



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393094

1500420-86.2018.8.26.0587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500420-86.2018.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante ALEXSANDER DOS SANTOS ALVES RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500420-86.2018.8.26.0587

Juízo de origem: Foro de São Sebastião/Vara Criminal

Apelante: Alexsander dos Santos Alves Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: GLAUCIA FERNANDES PAIVA

Voto nº 11.311

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu Alexsander dos Santos Alves Ribeiro por furto qualificado, com pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa. O réu subtraiu cigarros, itens de perfumaria e R\$ 50,00, mediante escalada, de um estabelecimento comercial. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas e atipicidade do fato por ser de pequeno valor; (ii) o pedido de afastamento da qualificadora de escalada e reconhecimento do furto privilegiado; (iii) a substituição da pena por multa e isenção da pena de multa. **III. Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas pela prova testemunhal. 4. A qualificadora de escalada foi confirmada. O valor dos bens subtraídos, R\$ 954,00, não é considerado insignificante, afastando o princípio da insignificância. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A conduta é criminosa independentemente do valor do bem subtraído. 2. A pena de multa não pode ser isenta por hipossuficiência econômica do réu. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1708352 / RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.11.2020.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 167/173, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Alexsander dos Santos Alves Ribeiro** como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por

insuficiência de provas, ou ainda, sob o argumento de que o fato foi atípico, já que ínfimo o valor do bem subtraído. Subsidiariamente, postula o afastamento da qualificadora da escalada, o reconhecimento do furto privilegiado, a substituição da pena por multa e a isenção da pena de multa (fls. 193/200).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 204/208).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 221/225).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **ALEXSANDER DOS SANTOS ALVES RIBEIRO**, subtraiu, para si, mediante escalada, cinco pacotes contendo maços de cigarros, quatro itens de perfumaria, além da quantia de R\$ 50,00, pertencentes a Sandro de Sousa Monteiro.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/03, relatório policial (fl. 38), bem como pela prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

O apelante, em solo policial, confessou os fatos, admitindo a entrada no estabelecimento comercial pelo telhado, removendo as telhas, bem como a subtração dos cigarros para consumo.

O representante da vítima, Sandro de Sousa Monteiro, em juízo, narrou que não estava presente no momento do furto, tendo sido comunicado pela polícia militar. Declarou que o réu entrara outras várias vezes no seu estabelecimento, algumas vezes pelo telhado, quando o supermercado estava

fechado, tendo quatro ou cinco ocorrências dessa natureza. Afirmou ter registrado boletim de ocorrência, pois desta vez perdeu o equipamento. Não foi a primeira vez. Anteriormente, ele já subtraía bomboniere, perfumaria, cigarros e bebidas alcoólicas, até mesmo caixa de cerveja. Não pôde dizer quanto valia os itens furtados, mas estima que seria por volta de quinhentos, fora a câmera de monitoramento e a porta do estabelecimento que ele quebrou.

Como se vê, a prova dos autos comprovou que o apelante realmente foi o autor da conduta a ele irrogada, não tendo sido demonstrados motivos para que a vítima fizesse uma imputação forjada ou mendaz contra ele.

O argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, já que caracterizado o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da *res*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, feito pela Defesa, também não pode ser acolhido.

Em que pese respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o juiz não pode “... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o “direito justo”, mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei” (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Note-se, ademais, que o bem subtraído foi avaliado em R\$954,00, quantia esta que não pode ser considerada insignificante.

A qualificadora da escalada, ao contrário do que sustenta a Defesa, igualmente ficou bem demonstrada nos autos, pois o acusado precisou escalar o telhado e remover as telhas, evidenciando o esforço incomum para a prática do furto, sendo prescindível a realização de perícia para a sua comprovação, já que essa qualificadora nem sempre deixa vestígios.

Correta, pois, a responsabilização criminal do réu, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A pena foi fixada com critério e corretamente.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, o que se tornou definitivo à míngua de modificadoras.

Não há se falar em reconhecimento de privilégio, vez que, a despeito da primariedade técnica, os bens subtraídos não possuíam pequeno valor,

superando 10% do salário mínimo vigente à época.

O regime inicial **aberto**, sendo o mais benéfico, não comporta reparo.

A substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade revela-se a mais adequada ao caso em testilha, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Finalmente, não há que se falar em afastamento da pena de multa aplicada ao apelante, em razão da sua hipossuficiência econômica, visto que a pena de multa deve guardar conformidade com a pena corporal e seu afastamento implicaria violação ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ: “*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.*” (STJ-AgRg no REsp 1708352 / RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2017/0287400-6, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Data do Julgamento 17/11/2020, Data da Publicação: 04/12/2020).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator